# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16)-33361035 - E-mail: araraq1cr@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0910171-60.2012.8.26.0037** 

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Autor: Justiça Pública

Réu: Josiane Cristina dos Santos

Justiça Gratuita

#### CONCLUSÃO

Aos 01 de agosto de 2018, faço conclusos a MMª. Juiza de Direito, **DRª. ADRIANA ALBERGUETI ALBANO.** Eu,\_\_\_\_\_\_, Escrevente.

#### **Vistos**

Instados a se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, o MPE, entende que houve novo marco interruptivo, com a publicação do v. Acórdão que apenas alterou o regime inicial de cumprimento da pena fixada na Sentença *a quo* (fls. 245 e v°).

O i. Defensor Público, por sua vez, pugna pelo reconhecimento do instituto da prescrição da pretensão punitiva estatal, em razão do único marco interruptivo do prazo prescricional haver ocorrido com a prolação da Sentença *a quo* condenatória, haja vista, tratar-se o mencionado v. Acórdão, de um *Decisum* meramente confirmatório (fls.249/251).

É o suscinto relatório.

Passo a decidir.

A causa comporta extinção da punibilidade do réu em decorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Antes, porém, uma breve síntese fática, merece ênfase:

Em Decisão proferida em audiência, e, portanto, publicada na mesma data, aos 01/09/2014 (fls. 99/102), este Juízo condenou a ré **Josiane Cristina dos Santos** às penas privativa de liberdade de 09 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado e, ainda, ao pagamento de 07 dias-multa..

A posteriori, em razão de apelo da defesa, o E. TJSP apenas alterou o

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16)-33361035 - E-mail: araraq1cr@tjsp.jus.br

regime inicial para cumprimento da reprimenda, para o semiaberto, mantendo, no mais, o *Decisum a quo* (fls. 143/157).

A DPE, então, apresentou RESp e AgRESp, os quais, respectivamente, não foi admitido e embora conhecido, o agravo, lhe foi negado provimento (fls. 157/159 e 203/206).

BASILEU GARCIA definiu as causas extintivas da punibilidade como sendo "acontecimentos que surgem depois da conduta delituosa, nos quais a lei reconhece eficácia excludente da pretensão punitiva do Estado" (*Instituições de direito penal*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 1, tomo II, p. 325).

A "prescrição em matéria criminal é de ordem pública, devendo ser decretada *de ofício* ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61 do CPP" (*RT 448/341, 452/460, in Julio Fabbrini Mirabete, Manual de Direito Penal, vol. 1, 7a edição, Atlas, p. 382*). No mesmo sentido: *RE 634610 AgR-ED/BA, 1ª T., rel. Dias Toffoli, 13.03.2012, v.u.*.

Segundo ainda precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: "A questão da prescrição da pretensão punitiva estatal é matéria de ordem pública que não exige o prequestionamento para que seja declarada de ofício em qualquer fase do processo" (*AgRg no REsp 1264633 / RO. Rel. Maria Thereza de Assis Moura. T6; DJE 16.12.2013*).

Muito embora trate-se ainda de uma questão bastante controversa, atualmente a maioria doutrinária e jurisprudencial entende que: "O acórdão que confirma a sentença condenatória, não tem o efeito de interromper a prescrição, nem mesmo quando altera para mais ou para menos a reprimenda imposta na decisão anterior, ou ainda que promova desclassificação. E não tem o efeito porque não possui carga condenatória, mas simplesmente declaratória. Manter a condenação não é condenar, mas confirmar a condenação constante da sentença. A modificação na dosimetria não implica em nova condenação, mas apenas em corrigir a resposta penal" (Código Penal e sua interpretação. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 612).

De se ressaltar que há entendimentos que vão de acordo com o posicionamento ministerial - que basta o acórdão ser condenatório para que a interrupção da prescrição se opere, sendo indiferente se se aumentou, diminuiu - no entanto, além de escassos, entendo que se contrapõem ao pensamento do legislador penal.

*In casu*, o v. Acórdão é meramente confirmatório, de modo que o último ato interruptivo da prescrição foi, de fato, a Sentença condenatória publicada aos 01/09/2014.

O decreto condenatório anulado deixa de constituir marco interruptivo, conforme entendimento majoritário do C. STJ, senão vejamos: REsp 809.819 e STJ - ED-HC 43.283. Ressalte-se que eventual ocorrência da prescrição, após a nova individualização da reprimenda penal determinada pelo acórdão embargado, só pode ser analisada quando a instância ordinária fixar definitivamente a pena (STJ ED-HC 43.283).

O Art. 117, IV, do CP é claro ao dispor sobre o tema.

Isto significa dizer que no tocante a publicação da Sentença ou Acórdão condenatórios recorríveis, somente há a interrupção do prazo prescricional uma única vez,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16)-33361035 - E-mail: araraq1cr@tjsp.jus.br

o qual ocorrer primeiro. Destarte, se houver Sentença condenatória, neste momento há a interrupção, não podendo ser interrompida novamente pelo Acórdão meramente confirmatório, ainda que seja alterada a pena em grau recursal.

## A propósito:

"Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão que somente confirma a sentença condenatória não constitui marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal" (STJ. AgRg no REsp 1304733 / MG. Rel. Jorge Mussi. T5. DJe 04.12.2013).

#### Vide também:

**AGRAVO** REGIMENTAL EM PETIÇÃO EM **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO, MAS MAJOROU A PENA APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA DE NOVO PRESCRIÇÃO. **MARCO INTERRUPTIVO** DA PRESCRICÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos do art. 117 do Código Penal, o prazo prescricional interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. O acórdão que confirma a condenação, mas majora ou reduz a pena, não constitui novo marco interruptivo da prescrição. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.112.682/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 9/3/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.393.682/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 6/5/2015, HC 243.124/AM, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2012. 2. Hipótese em que o agravado foi condenado a penas superiores a 4 e inferiores a 8 anos de reclusão, incidindo, portanto, o prazo prescricional de 12 anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal. 3. Da última causa interruptiva da prescrição, a publicação da sentença condenatória, em 24/1/2002, até a decisão agravada, observa-se o transcurso de mais de 12 anos para ambos os crimes imputados ao réu. Não tendo sido iniciado o cumprimento da pena nem tendo ocorrido nenhuma outra causa interruptiva, está caracterizada a prescrição. Agravo regimental impróvido (AgRg no RE nos EDcl no REsp 1301820/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 24/11/2016).

Considerando-se, pois, a data da publicação da Sentença, *a quo*, único marco interruptivo do prazo prescricional e, com base na pena em concreto, chegamos a conclusão de que a prescrição da pretensão punitiva do Estado realmente se deu aos 31/08/2017, conforme aduziu a DPE.

Assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré Josiane Cristina dos Santos, qualificada nos autos, em razão da incidência do instituto da prescrição da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16)-33361035 - E-mail: araraq1cr@tjsp.jus.br

<u>pretensão punitiva</u>, nos termos do art. 107, IV, e art. 109, VI e art. 117, IV, todos do Código Penal.

Arquive-se, oportunamente.

P.I.C.

Araraquara, 07 de agosto de 2018.